**O REFUGIADO AMBIENTAL E A DIFICULDADE EM SE ESTABELECER PERANTE A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL**

**Ana Flávia Damasceno Silva[[1]](#footnote-1)**

**Vladmir Brega Filho[[2]](#footnote-2)**

**RESUMO**

O presente trabalho vem com o intuito de trazer luz a essa “nova” classificação de refugiados, as dificuldades de sua aceitação perante autoridades legislativas internacionais e os conflitos que vem sendo apresentados na realidade mundial que geram uma grande problemática para esses deslocados. O refugiado ambiental não foi abrangido pela ONU no momento da primeira elaboração de uma lei de proteção ao instituto do refúgio em razão de, naquele momento, não ser uma questão relevante, o que se passa agora, porém, com drásticas mudanças no meio ambiente, é uma necessidade latente de uma conversa, se levando em conta quão relevante a proteção a este grupo se faz a cada dia. Para tanto, é preciso estabelecer parâmetros delimitadores desta nova categoria, abrangentes para recepcionar todos os que dela necessitam, mas restritos a no sentido de proteger, realmente aquele que necessita de amparo. Esta pesquisa foi feita com o método hipotético dedutivo, e se utilizou da busca em livros e revistas científicas para seu aprofundamento.

PALAVRAS CHAVE: Direito Internacional, Refúgio, Direitos Humanos

**ABSTRACT**

This paper was made with the purpose to bring new light into this category of refugee, the dificulties in been accepted towards international legislative authorities and the conflict that has been presented in global reality, causing a huge problem to this displaced people. The environmental refugee was not covered by the UN when first was created the law that protected the refugees, due to the fact that, in that moment, it wasn’t a relevant problem, but now, drastic changes in the environmental brought the urgent need to a conversation, bringing into account how relevant the protection of this group it’s made by the day. For that, it is necessary to establish parameters to the new category, big enought to welcome all of those who need, but restrict enought to protect only those who are realy in need.

KEY WORDS: Internacional Law, Refuge, Human Rigths

**INTRODUÇÃO**

É notório que o mundo vem passando nas últimas décadas por grandes mudanças climáticas, não se sabendo se decorrentes da atuação humana ou por ocorrência natural do meio, especialistas ainda discordam, mas o que não se pode negar é o impacto que o ser humano vem sofrendo em razão delas.

Desastres ambientais se mostram cada vez mais recorrentes e a legislação mundial não consegue acompanhar, de modo a oferecer um resguardo legislativo efetivo àqueles que sofrem esses danos. Um caso mais do que claro é o refugiado ambiental.

O instituto do refúgio veio com o intuito de proteger cidadãos que por uma razão ou outra não acreditam estar em segurança em seus próprios Estados, e apesar de um grande avanço no direito básico do ser humano, os legisladores da época não tinham como prever quão grave seria o impacto ambiental para a segurança das pessoas.

Essa realidade, porém, se apresentou, e os organismos internacionais precisam se colocar a frente da situação à medida que a total ausência de uma legislação e a negativa dos Estados em cria-los vem colocando em risco a cada vez mais essa parcela da sociedade, que, infelizmente, só cresce.

A necessidade por uma legislação específica de proteção do refugiado ambiental se faz a cada dia mais presente, para tanto, a ampliação do termo “refugiado” precisa acontecer de modo a englobar essas pessoas que atualmente vivem à margem da sociedade e em constante perigo onde quer que estejam.

**1 A PROTEÇÃO POR MEIO DO REFÚGIO**

A primeira vez que, de fato pode se considerar, a consolidação do instituto do refúgio é o fim da Primeira Guerra Mundial, que trouxe consigo a criação da Liga das Nações, cujo primeiro desafio foi o auxílio aos fugitivos de uma União Soviética que passavam fome e estavam em um sério momento de incertezas.[[3]](#footnote-3)

Sua atuação inicial foi a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos em 1921, cujo propósito era a proteção desta categoria bem como seu reassentamento, o que gerou o Certificado de Identidade para Refugiados Russos (passaporte Nansen), que foi o primeiro documento a estabelecer a situação jurídica de refugiados, ganhando o Prêmio Nobel da Paz em 1922.[[4]](#footnote-4)

Outra causa para o grande número de refugiados foi a atuação do regime nazista de Hitler, que em sua ação contra os judeus gerou a criação do Alto Comissariado para Alemanha, que deslocou pessoas até mesmo para as Américas, Estados Unidos e o Brasil.

Em 1938, uma nova convenção estabeleceu o Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados, que substituiu os demais órgãos que atuavam de modo pontual. No entanto, este se tornou ineficaz com o advento da Segunda Grande Guerra. Contudo, em 1947, já no âmbito da Organização das Nações Unidas, foi criada a Organização Internacional dos Refugiados (OIR) com o intuito de ter caráter temporário. Este deveria oferecer assistência com foco na repatriação e proteção política. Foi extinta em 1952, mas não antes de formar um novo conceito de refugiados, inclusive, ao trazer para a categoria, os deslocados internos.[[5]](#footnote-5)

Foi em dezembro de 1950 que foi criada pela Assembleia Geral da ONU, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, o ACNUR, órgão que atua até os dias atuais na proteção deste grupo de pessoas. Sua missão é coordenar e promover ações para proteção dessas vítimas no âmbito internacional além de buscar soluções duradouras para os mesmos, assegurando que qualquer pessoa, independentemente de raça, sexo, religião ou opinião política possa solicitar e refúgio.[[6]](#footnote-6)

A terminologia que define o instituto do refúgio está na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, que estabelecem que são refugiadas as pessoas que se encontram fora de seu país de origem em razão de temer perseguição por religião, raça, nacionalidade, pertencimento a determinados grupos sociais ou opinião política. Serão também classificados como refugiados aqueles que se mudam em razão de conflitos armados, violência generalizada e violação dos Direitos Humanos. [[7]](#footnote-7)

Assemelham-se o instituto do refúgio ao asilo em diversos aspectos, já que ambos visam a proteção e o resguardo do ser humano em outro país que não o seu com base no princípio da solidariedade e da cooperação entre nações. Se distinguem, porém quanto a abrangência de sua proteção, já que o asilo se limita às questões políticas, enquanto o refúgio tratará de questões de perseguição em razão de raça, nacionalidade, religião, pertencimento a grupo social, e opinião política.[[8]](#footnote-8)

Dessa forma, estabelece a lei 9.474/97, que o refugiado é aquele que

[...] devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país.

Nos referidos cinco motivos de concessão do refúgio, Ivanilson Raiol ainda elucida mais a respeito destes, ao elaborar quanto a “raça”, que a mesma deve ser considerada da forma mais ampla possível, se tratando de discriminação por razões étnicas, sexuais ou com base em cor. Já as questões de perseguição por nacionalidade se consideram o vínculo político e jurídico, que une Estado e indivíduo.[[9]](#footnote-9)

A terceira razão, a religião, encontra embasamento nas diversas perseguições no curso da história, sendo, a mais recente do Estado Islâmico contra iraquianos e sírios. A Convenção de 1951 já garantia aos refugiados, direito de livre religião no Estado que o recebeu.[[10]](#footnote-10)

Quanto à perseguição do indivíduo pelo fato de participar de um determinado grupo da sociedade, se trataria daqueles que, por razões diversas foram perseguidas no decorrer dos anos e que a lei, optou por deixar esta como uma possibilidade a ser adotada, sendo para tanto aberta a uma imprecisão, com o intuito de favorecer a pessoa que se sinta perseguida.[[11]](#footnote-11)

Finalmente, há o refúgio em razão de opinião/opção política, que não é comum em regime é democrático de direito, como é o caso do Brasil atualmente, no entanto, é de fundamental importância para aqueles cujo regime é ditatorial, como foi o Brasil nas décadas de 1960 a 1980.

**2 UM ESTUDO SOBRE A TERMINOLOGIA**

Conseguir uma definição para o termo “refugiado ambiental” tem sido uma difícil missão a doutrinadores e pesquisadores que se enveredaram na pesquisa deste tema, visto que não basta somente uma definição ampla o suficiente para abarcar todas as possíveis circunstâncias que seriam enquadradas as pessoas, mas também ser suficientemente limitada, de forma a possibilitar uma identificação e classificação.

Elaborada inicialmente na década de 1970, foi de fato trazida à luz com a publicação de trabalho por Essam El-Hinnawi, que apresentou um trabalho com o título *environmental refugees*. Nele, o autor trouxe dados quanto ao crescimento no número de pessoas que se vêem obrigados a sair de seu lugar de origem em razão de desastres ambientais, sendo estas pessoas:

[...] forçadas a deixar seu *habitat* natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. [[12]](#footnote-12)

As críticas quanto a essa definição se deram em três frentes: (1) não haver uma clara distinção entre aqueles forçados ao deslocamento e aqueles que o fazem por vontade própria; (2) não ser feita uma distinção entre aqueles que saem de seus países e aqueles que não atravessam fronteiras de seu território, posto que a extraterritorialidade é fundamental para o reconhecimento do refúgio; (3) estabelecer distúrbios ambientais como causa para o deslocamento, mesmo não havendo o reconhecimento por parte da Convenção de 1951, o que impediria, juridicamente, a classificação dessas pessoas como refugiadas.[[13]](#footnote-13)

O posicionamento de El-Hinnawi em relação a esses questionamentos é o seguinte: não haveria a necessidade da ultrapassagem de fronteiras do país de origem; as perturbações do meio se dariam por causa natural ou por provocação do homem, sendo suficiente para o refúgio, de modo que este causasse risco ou ao menos afetasse seriamente a qualidade de vida da pessoa que se desloca.[[14]](#footnote-14)

A visão do autor quanto à falta de necessidade de passar pelas fronteiras nacionais, imprime uma maior abrangência que a própria da Convenção de 1951, a respeito disso elabora Raiol,

A ideia de "deixar seu lugar tradicional", sem dúvida, é mais abrangente do que a diretiva da Convenção de 51 que exige que alguém *se encontre fora do país de sua nacionalidade*. Ora, evidentemente que uma pessoa "fora de seu país de nacionalidade" encontra-se, também, fora de "seu habitat tradicional", mas o inverso não é verdadeiro, porque o *habitat tradicional* pode ser perdido ainda que o ser humano permaneça nos limites do território de seu país. [...] Com isso, imprime-se uma abertura historicamente revolucionária ao enfrentamento dos problemas relacionados aos refugiados, visto que, para o reconhecimento da condição de refugiado, não haveria mais a exigência do deslocamento humano ir além das fronteiras do Estado de origem.[[15]](#footnote-15)

Os distúrbios ambientais, de acordo com El- Hinnawi, seriam mudanças físicas, químicas ou biológicas do meio que tornem, temporária ou permanentemente impróprio o meio para habitação.

Na década de 1980, o termo “refugiado ambiental” teve seus parâmetros definidos pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, o PNUMA, que entendeu que a caracterização do refúgio ambiental exige um deslocamento forçado, não bastando a vontade da pessoa.

Refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo. Por declínio do ambiente se quer dizer, o surgir de uma transformação, tanto no campo físico, químico e/ou biológico do ecossistema que, por conseguinte, fará com que esse meio ambiente temporário ou permanentemente não possa ser utilizado.[[16]](#footnote-16)

A partir dessas definições, há uma grande dificuldade para conter seus parâmetros, pois existem uma grande gama de variantes, com padrões genéricos de dados muito amplos, podendo tornar potencialmente qualquer pessoa em refugiado.

Dentro dessa definição genérica poderiam ser classificadas tanto a poluição em grandes centros como São Paulo, como a passagem de um furacão como o Katrina em New Orleans. Tal possibilidade faz com que quase todas as pessoas se tornem potenciais refugiados ambientais e implicando uma revisão de toda a política de migração, nacionalidade e governabilidade dentro de países e entre eles.[[17]](#footnote-17)

Dessa forma, para que haja de fato uma definição resguardada dentro dos parâmetros legislativos é preciso especificar claramente critérios que preenchem ou não este novo nicho, e para isso devem ser respondidos diversos questionamentos: se será considerado o refugiado somente quem ultrapassa as fronteiras de seu país? Os desgastes do meio serão somente naturais, poderão ser também artificiais? Será somente considerado desastre rápido e inesperado (furacão) ou também aqueles lentos e graduais, como uma desertificação ou aumento do nível do mar? Qual a extensão do desastre para que seja considerado digno de refúgio.

Conclui-se, então, que não será possível a devida proteção sem que haja a preocupação em estabelecer um liame certo e específico a definir quem possam ser os refugiados ambientais.

**3. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL POR MEIO DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SER HUMANO**

O primeiro princípio que deve se observar ao se falar em uma proteção em âmbito internacional é o da solidariedade, a qual determina que uma das principais funções do Estado Democrático de direito é construir uma sociedade justa e protetora da pessoa humana. [[18]](#footnote-18)

A Constituição brasileira, em seu artigo 225 traz um elo entre o princípio da solidariedade e os direitos básicos do refugiado ambiental, ao observar o direito básico ao meio ambiente equilibrado, e seu dever de proteção para presentes e futuras gerações. Esse dever, porém não é só do Estado, se estendendo aos particulares. Contudo, em relação ao Estado, o dever é bem mais amplo, pois além de cumprir seu dever, o Estado deve assegurar o seu cumprimento em relação aos particulares.

A impossibilidade de prestação desse direito, gera para o Estado, dever de auxiliar o cidadão de outras formas, dentro daquilo que necessitam, impulsionando o princípio da solidariedade até aos particulares, quando necessário.[[19]](#footnote-19)

É seguindo essa visão que a Constituição Federal atuou em consonância com ideias kantianas que atestam que o conceito de dignidade da pessoa humana é mutável, junto com o próprio ser humano, se tratando de uma constante construção,

A formulação kantiana coloca a ideia de que o ser humano não pode ser empregado como simples meio [...] para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como fim em si mesmo [...] em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de particulares.[[20]](#footnote-20)

Acordando com este raciocínio, Flademir Martins trata do conceito de dignidade de Ingo Sarlet:

[...] constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo-lhe direito de acesso a condições existenciais mínimas.[[21]](#footnote-21)

O que se observa é uma ideia até mesmo semelhante quanto a direitos básicos e dignidade humana que deveriam ser dados pelo Estado e sociedade aos refugiados ambientais. Não há como falar em dignidade humana sem que se tenha uma situação básica de segurança a eles.

O não garantia de um meio ambiente equilibrado seria, lesão de direito fundamental e, de acordo com Marcia Buhring, passível de responsabilidade civil objetiva, que afastaria a necessidade de comprovação de culpa ou dolo. Mas não somente isso, como também lesão da Lei 9.605/98, por ação ou omissão estatal que não gerasse proteção ou recuperação do meio, cabendo ao Estado prevenir danos ou ressarci-los, havendo eles ocorrido.[[22]](#footnote-22)

Canotilho nos informa quão adversa pode ser a discussão do meio ambiente no direito, uma vez que sai do campo do individualismo, e passa a ser, a medida que alcança *status* de direito fundamental, um dever difuso, no qual o Estado deve impor a atuação em defesa deste, punindo a falta de garantia deste por parte do cidadão.[[23]](#footnote-23)

Dessa forma, Fensterseifer segue a mesma linha de raciocínio: Os deveres de proteção do Estado contemporâneo estão alicerçados no compromisso constitucional assumido pelo ente estatal [...] no sentido de tutelar e garantir nada menos do que uma vida digna aos seus cidadãos, [...] De acordo com tal premissa, a implantação das liberdades e garantia fundamentais [...] pressupõe uma ação positiva (e não apenas negativa) dos poderes públicos, no sentido de remover os “obstáculos” de ordem econômica, social e cultural que impeçam o pleno desenvolvimento da pessoa humana.[[24]](#footnote-24)

O que se pode extrair desta passagem é a necessidade do Estado atuar, à luz do princípio da proporcionalidade, não havendo modo de não fazê-lo. Cabe então, sua atuação de modo a educar a população, criando uma consciência ambiental e defender o meio por medidas positivas e negativas. De acordo com Juarez Freitas, a responsabilidade civil ambiental é de natureza objetiva, bastando um elo do nexo causal com o dano para que se configure dever de reparação por parte do Estado. [[25]](#footnote-25)

O autor ainda disserta a respeito do princípio da proporcionalidade, que atesta que este implica na vedação do excesso enquanto há inoperância do Estado. De modo geral, não há aceitação doutrinaria quanto a excludente de ilicitude, posto que se trata de direitos difusos há a aplicação da teoria do risco integral.[[26]](#footnote-26)

Dessa forma, ao se pensar em enchentes ou desabamentos, pode se atrelar o acontecimento a uma omissão estatal, que não atuou no momento certo ao fiscalizar causadores de danos, por exemplo, coibindo-os. Já, por outro lado, casos de força maior, como terremotos, não se pode responsabilizar diretamente o Estado pelo seu acontecimento, isso não exclui porém, sua responsabilidade com seus cidadãos, de amparo e resguardo dessas pessoas que sofreram com um dano ambiental, oferecendo meios de reestruturação da vida e se for o caso de algum dano excessivo por ausência da atuação protetora mais extensa possível por parte do Estado, caberá também, a reparação de danos.[[27]](#footnote-27)

**4. PRINCIPAIS CAUSAS DESTE REFÚGIO**

Até que seja criada de fato legislado a respeito deste novo módulo de refúgio é impossível estabelecer quais seriam os parâmetros abordados na espera legal, no entanto, diversos estudos a respeito dessa problemática sugerem liames a serem estabelecidos e dentro deles alguns denominadores comuns são encontrados.

Os desastres ambientais naturais são os primeiros e se referem a “fenômenos ambientais extremos, como as erupções vulcânicas, secas, terremotos e todo tipo de desastres gerados pela instabilidade ambiental”.[[28]](#footnote-28) Na atualidade, o crescimento de desastres ambientais dobrou nos últimos vinte anos, sendo a maior razão para o deslocamento populacional.[[29]](#footnote-29)

O que se tem registrado são os terremotos no Haiti, as cheias no Paquistão e terremotos e tsunamis no Japão, entre os anos de 2010 e 2011 como causas de deslocamentos cujos números superam aqueles gerados por guerras.[[30]](#footnote-30)

Jacbson já enunciava em 1988 que não há somente desastres naturais ou resultantes da ação do homem como coisas separadas, é possível que hajam desastres que sejam uma mistura de ambas ocorrências, é o que a autora chama de “desastres inaturais”, que seriam “eventos normais cujos efeitos são agravados pelas atividades humanas”. [[31]](#footnote-31)

A exemplo desse tipo de eventos, Raiol cita a emissão de gases de efeito estufa ao meio ambiente[[32]](#footnote-32), que de acordo com o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas das Nações Unidas gerarão o aumento de seis graus Celsius no próximo século.[[33]](#footnote-33)

A despeito de controvérsias cientificas, a grande maioria entende como certo o aquecimento global. De acordo com relatório do IPCC de 2007, “aquecimento do sistema climático não é um equívoco, sendo agora evidente de acordo com as observações de aumento global do ar e das temperaturas dos oceanos, derretimento de gelo e neve em larga escala, e aumento global do nível dos oceanos. ”[[34]](#footnote-34)

Outra grande aceitação por estudiosos de causa para requisição de refúgio são os acidentes tecnológicos. Em 1984, na cidade de Bhopal (Índia), um vazamento de gas venenoso utilizado em pesticidas pela empresa Union Carbide matou mais de 30 mil pessoas e provocou o deslocamento de mais de 200 mil. Na Itália, Seveso, em 1976, a explosão de uma indústria química gerou a emissão de produtos químicos na atmosfera semelhantes aos utilizados na Guerra do Vietnã.[[35]](#footnote-35)

O grande exemplo dessa categoria ainda é o acidente nuclear de Chernobyl (Ucrânia), cuja explosão do reator nuclear provocou emissão de radiação para o meio, e gerando uma evacuação de cerca de cem mil pessoas e tendo, até os dias atuais uma área de trinta mil quilômetros ao redor do desastre de Chernobyl desabitada devido a contaminação radioativa que permanecerá no local por pelo menos mais vinte e cinco mil anos.[[36]](#footnote-36)

Por mais que, quando este tipo de desastre tenda a ocorrer os habitantes do local não necessariamente saiam do Estado, o acidente de Chernobyl demonstra um caso onde a população possa necessitar de refúgio em outro país, mas sem direitos dados por uma legislação internacional.

Nessa mesma esfera, o acidente da usina nuclear de Fukushima (Japão), demonstra a contaminação do meio de forma necessitar de evacuação populacional. Em março de 2011, um terremoto seguido de um tsunami na província de Miyagi causaram vazamento radioativo implicando perigo a cerca de quarenta e cinco mil pessoas que foram evacuadas.

[...] o tremor e o maremoto danificaram as funções de refrigeração da usina, forçando a equipe da indústria de energia nuclear a usar a água do mar para baixar a temperatura dos reatores, liberando desta forma o ar radioativo para a atmosfera e reduzindo a pressão causada pelo calor. [[37]](#footnote-37)

A autora ainda observa que aqueles que foram obrigados a abandonar seus lares tiveram dificuldade em encontrar ajuda em razão do medo de contaminação radioativa, razão pela qual somente aqueles com certificado médico oficial que comprovasse não contaminação seriam abrigados nos centros de acolhimento do país.[[38]](#footnote-38)

Um exemplo interessante de mudanças ambientais são os projetos de desenvolvimento, tendo como exemplo mais comum os alagamentos de grandes áreas para o funcionamento de hidrelétricas, que provoca o deslocamento de comunidades inteiras que viviam nesses locais. Um dos casos que temos no nosso país é a hidrelétrica construída no rio Tocantins com reservatório de quase tres mil quilômetros quadrados, que deslocou mais de cinco mil famílias. Dentre as áreas afetadas, encontrava-se a tribo de índios Paracanãs, que tiveram que abandonar a terra de seus ancestrais para essa construção. [[39]](#footnote-39)

O Relatório Mundial sobre Desastre de 2012 avalia uma quantidade de quinze milhões de pessoas deslocadas anualmente em decorrência de projetos de desenvolvimento.[[40]](#footnote-40)

Por fim um agente bastante aceito para justificativa de refúgio é a degradação do meio, que se dá de duas formas principais: progressiva e por guerra.

A degradação progressiva é aquela que em decorrência da emissão de gases e desmatamentos, por exemplo, gera um aumento na temperatura na superfície do planeta, gerando alteração no nível do mar e desertificações.

Em locais como as Ilhas Maldivas o aumento do nível do mar tem causado a inundação do território forcando o deslocamento. Já no caso de desertificação, Penitat aborda:

A desertificação é uma causa que induz as pessoas a se deslocar de um território para outro. [...] A desertificação é causada por interações complexas entre físico, biológico, político, social, cultural e econômico. A desertificação e a seca afetam o desenvolvimento sustentável através das suas inter-relações com importantes problemas sociais, como a pobreza, saúde e nutrição deficiente, falta de segurança alimentar, e os problemas decorrentes da migração, deslocamento de pessoas e dinâmica populacional.[[41]](#footnote-41)

Em 1994 foi aprovada a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação nos Países Afetados pela Seca Grave e Desertificação, através do decreto n. 2.741/98. Através deste instrumento, se estabeleceram princípios e obrigações gerais de combate aos efeitos de seca e desertificação, sendo o Brasil um dos 192 signatários deste documento.[[42]](#footnote-42)

Já a degradação por guerra, é a destruição de um local em situação de guerra, nas décadas de 1960 e 1970, os Estados Unidos teriam feito uso de um herbicida denominado “Agente Laranja” contra o Vietnã e mais recentemente implantou minas terrestres em regiões iraquianas que inviabilizaram a agricultura e pecuária. No entanto, este tópico seria um dos mais contraditórios, pois esta seria uma decorrência de estratégias do conflito e, em razão disso não seria uma degradação ambiental.[[43]](#footnote-43)

Diante disso, Richard Black, que acredita, sim, em conflitos ambientais como razão para os deslocamentos forcados de refugiados ambientais, expõe:

[...] a noção de que a degradação ambiental está se aprofundado até o ponto de poder ser configurada como raiz de conflitos que, por sua vez, dão origem a movimentos de refugiados. Este tema tem se tornado de grande relevância para a literatura sobre “Estudos de Conflitos”, já que as rivalidades entre o Leste e Oeste não mais trazem explicações convenientes para a guerra e, assim, outros fatores por detrás dos conflitos e migrações forçadas precisam ser encontrados.[[44]](#footnote-44)

Já em oposição, Penitat estabelece uma relação direta entre a degradação do meio com a migração de pessoas, dando como exemplos a destruição do meio como arma de guerra, a degradação como ápice para o surgimento de conflitos e até mesmo a degradação do meio de países que recepcionam os deslocados em razão da chegada de uma quantidade enorme de pessoas.[[45]](#footnote-45)

Para a autora a degradação do meio ambiente não é somente causa do deslocamento, mas é também uma consequência.

**CONCLUSÃO**

A temática aqui abordada é razoavelmente nova na esfera do direito e muitas questões ainda precisam ser devidamente estudadas para que se produza uma normatização efetiva observando os direitos básicos do ser humano a um meio ambiente sadio e à dignidade.

Não é possível, no entanto, levar a questão de forma leviana a ponto de, não se buscar uma solução o mais rápido possível. Organismos internacionais, em especial a ONU, precisam estar atentos à problemática em pauta, pois apesar de ser uma questão recente, o crescimento do número de pessoas desamparadas é exponencial, sendo preciso a atenção de todos aqueles que tenham por função proteger os que se encontram desamparados e não tem ninguém mais para lutar por eles.

**REFERÊNCIAS**

ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do acnur/>.Acesso em: 24/10/2015.

BATES, Diane C. **Environmental refugees?** Classifying human migrations caused by environmental change. Population and Environment, Vol. 23, No. 5. Human Sciences Press, Inc. Sam Houston State University, 2002.

BLACK, Richard. **Environmental Refugees: myth or reality?** Working Paper n. 34, Geneva, March, 2001.

BÜHRING, Marcia Andrea. **A responsabilidade do estado por danos ambientais**: o nexo causal e a questão dos “refugiados” ambientais. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; JOBIM, Marco Félix (Org.). Diálogos constitucionais de direito publico e privado. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra editora, 2004.

DEMOLINER, Karine Silva. **O princípio da solidariedade** no contexto de um estado

socioambiental de direito. 2011.283f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas: uma análise à luzdos deveres de proteção ambiental do Estado e da correspondente proibição de insuficiência natutela do direito fundamental ao ambiente. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsca Buzelato (Org.). **Direito e Mudanças Climáticas**. Responsabilidade Civil e mudanças climáticas 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010.

FICV/CV (Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho). **Relatório Mundial sobre Desastres**: fome e desnutrição, 2011. Disponível em: <www.cruzvermelha.pt/publicacoes/95/814-relatorio-mundial-sobre-desastres.html> Acesso em 08 de nov de 2015.

FREITAS, Juarez apud FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da correspondente proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsca Buzelato (Org.). **Direito e Mudanças Climáticas**. Responsabilidade Civil.

IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change). **Mudança climática 2007**: a base da ciência física: resumo para os elaboradores da política. Disponível em: <http://www.ecolatina.com.br/pdf/IPCC-COMPLETO.pdf>. Acesso em 08 de nov de 2015.

JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito**: deslocados/migrantes ambientais. reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3° ed. rev. e ampl. SãoPaulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OJIMA, Ricardo; NASCIMENTO, Thais Tartalha do. **Meio Ambiente, Migração e Refugiados Ambientais**: Novos Debates, Antigos Desafios. In: Encontro Nacional da ANPPAS, 4, 2008, Brasília.

PENTINAT, Susana Borras. **Refugiados ambientales**: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. Rev. derecho (Valdivia), Valdivia, v. 19, n. 2, 2006.

PNUMA. **Environmental Refugees**, 1985. Disponível em: <www.liser.eu/pt>. Acesso em 04/11/2015.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). **60 Anos de ACNUR** perspectivas de futuro. São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

VESCOVI, Thaiz da Silva. Refugiados ambientais decorrentes do impacto do material nuclear atômico no ecossistema: o caso Fukushima. In: ACNUR: **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

1. Graduanda do 5º ano do curso de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná Campus Jacarezinho. [↑](#footnote-ref-1)
2. Mestre em Direito pela ITE (2001) e Doutor em Direito pela PUC – SP (2004). Professor Adjunto da disciplina de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Vice-Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da UENP. Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. [↑](#footnote-ref-2)
3. JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito**: deslocados/migrantes ambientais. reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) –

   Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009. p.39. [↑](#footnote-ref-3)
4. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3° ed. rev. e ampl. SãoPaulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 168. [↑](#footnote-ref-4)
5. JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamentojurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p. 79. [↑](#footnote-ref-5)
6. ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do acnur/>.Acesso em: 24/10/2015. [↑](#footnote-ref-6)
7. ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/perguntas-erespostas/?L=type%3Ftx\_acnurgooglecs\_pi1%5Bgcs\_q%5D>. Acesso em: 30/10/2015. [↑](#footnote-ref-7)
8. JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p. 49-50. [↑](#footnote-ref-8)
9. JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p. 119. [↑](#footnote-ref-9)
10. RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados

    ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p.134-135. [↑](#footnote-ref-10)
11. JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p. 132-133. [↑](#footnote-ref-11)
12. RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados

    ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p.133. [↑](#footnote-ref-12)
13. RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados

    ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p. 112-113. [↑](#footnote-ref-13)
14. RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados

    ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p. 112-113. [↑](#footnote-ref-14)
15. RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados

    ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p.115. [↑](#footnote-ref-15)
16. PNUMA. **Environmental Refugees**, 1985. Disponível em: <www.liser.eu/pt>. Acesso em 04/11/2015. [↑](#footnote-ref-16)
17. OJIMA, Ricardo; NASCIMENTO, Thais Tartalha do. **Meio Ambiente, Migração e Refugiados Ambientais**: Novos Debates, Antigos Desafios. In: Encontro Nacional da ANPPAS, 4, 2008, Brasília. [↑](#footnote-ref-17)
18. RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). **60 Anos de ACNUR** perspectivas de futuro. São Paulo: CL-A Cultural, 2011.p 124. [↑](#footnote-ref-18)
19. DEMOLINER, Karine Silva. **O princípio da solidariedade** no contexto de um estado

    socioambiental de direito. 2011.283f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito,

    Pontifícia Universidade Católica do rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2011. p. 135-140. [↑](#footnote-ref-19)
20. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER,Tiago. **Direito constitucional ambiental**. Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 57. [↑](#footnote-ref-20)
21. MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2012. p.120. [↑](#footnote-ref-21)
22. BÜHRING, Marcia Andrea. **A responsabilidade do estado por danos ambientais**: o nexo causal e a questão dos “refugiados” ambientais. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; JOBIM, Marco Félix (Org.). Diálogos constitucionais de direito publico e privado. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2011. [↑](#footnote-ref-22)
23. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra editora, 2004. p. 177-189. [↑](#footnote-ref-23)
24. FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas

    atingidas pelos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da correspondente proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsca Buzelato (Org.). **Direito e Mudanças Climáticas**. Responsabilidade Civil e mudanças climáticas 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. p 89-90 [↑](#footnote-ref-24)
25. FREITAS, Juarez apud FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos

    causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças

    climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da correspondente proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsca Buzelato (Org.). **Direito e Mudanças Climáticas**. Responsabilidade Civil [↑](#footnote-ref-25)
26. FREITAS, Juarez apud FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos

    causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças

    climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da correspondente proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsca Buzelato (Org.). **Direito e Mudanças Climáticas**. Responsabilidade Civil [↑](#footnote-ref-26)
27. FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas

    atingidas pelos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da correspondente proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsca Buzelato (Org.). **Direito e Mudanças Climáticas**. Responsabilidade Civil e mudanças climáticas 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. p 95-98 [↑](#footnote-ref-27)
28. PENTINAT, Susana Borras. **Refugiados ambientales**: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. Rev. derecho (Valdivia), Valdivia, v. 19, n. 2, 2006. p. 65 [↑](#footnote-ref-28)
29. FICV/CV (Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho). **Relatório Mundial sobre Desastres**: fome e desnutrição, 2011. Disponível em: <www.cruzvermelha.pt/publicacoes/95/814-relatorio-mundial-sobre-desastres.html> Acesso em 08 de nov de 2015. [↑](#footnote-ref-29)
30. FICV/CV (Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho). **Relatório Mundial sobre Desastres**: fome e desnutrição, 2011. Disponível em: <www.cruzvermelha.pt/publicacoes/95/814-relatorio-mundial-sobre-desastres.html> Acesso 08 de nov de 2015. [↑](#footnote-ref-30)
31. BATES, Diane C. **Environmental refugees?** Classifying human migrations caused by environmental change. Population and Environment, Vol. 23, No. 5. Human Sciences Press, Inc. Sam Houston State University, 2002. [↑](#footnote-ref-31)
32. RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras:** a proteção jurídica dos refugiados ambientais**.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. P. 117. [↑](#footnote-ref-32)
33. IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change). **Mudança climática 2007**: a base da ciência física: resumo para os elaboradores da política. Disponível em: <http://www.ecolatina.com.br/pdf/IPCC-COMPLETO.pdf>. Acesso em 08 de nov de 2015. [↑](#footnote-ref-33)
34. IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change). **Mudança climática 2007**: a base da ciência física: resumo para os elaboradores da política. Disponível em: <http://www.ecolatina.com.br/pdf/IPCC-COMPLETO.pdf>. Acesso em 08 de nov de 2015. [↑](#footnote-ref-34)
35. PENTINAT, Susana Borras. **Refugiados ambientales**: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. Rev. derecho (Valdivia), Valdivia, v. 19, n. 2, 2006. P. 45 [↑](#footnote-ref-35)
36. PENTINAT, Susana Borras. **Refugiados ambientales**: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. Rev. derecho (Valdivia), Valdivia, v. 19, n. 2, 2006. P. 45-46 [↑](#footnote-ref-36)
37. VESCOVI, Thaiz da Silva. Refugiados ambientais decorrentes do impacto do material nuclear atômico no ecossistema: o caso Fukushima. In: ACNUR: **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. P. 236 [↑](#footnote-ref-37)
38. VESCOVI, Thaiz da Silva. Refugiados ambientais decorrentes do impacto do material nuclear atômico no ecossistema: o caso Fukushima. In: ACNUR: **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. P. 236 [↑](#footnote-ref-38)
39. RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras:** a proteção jurídica dos refugiados ambientais**.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. P. 209 [↑](#footnote-ref-39)
40. FICV/CV (Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho). **Relatório Mundial sobre Desastres**: fome e desnutrição, 2011. Disponível em: <www.cruzvermelha.pt/publicacoes/95/814-relatorio-mundial-sobre-desastres.html> Acesso em 08 de nov. 2015 [↑](#footnote-ref-40)
41. PENTINAT, Susana Borras. **Refugiados ambientales**: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. Rev. derecho (Valdivia), Valdivia, v. 19, n. 2, 2006. [↑](#footnote-ref-41)
42. PENTINAT, Susana Borras. **Refugiados ambientales**: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. Rev. derecho (Valdivia), Valdivia, v. 19, n. 2, 2006. [↑](#footnote-ref-42)
43. RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. [↑](#footnote-ref-43)
44. BLACK, Richard. **Environmental Refugees: myth or reality?** Working Paper n. 34, Geneva, March, 2001. [↑](#footnote-ref-44)
45. PENTINAT, Susana Borras. **Refugiados ambientales**: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. Rev. derecho (Valdivia), Valdivia, v. 19, n. 2, 2006. [↑](#footnote-ref-45)